



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

**A SUA EXCELÊNCIA  
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

N.º único: 52229

N/referência: 110.ª CTSS/2017

Data: 30 de março 2017

**Assunto:** Texto final da Proposta de Lei n.º 45/XIII/2.ª (GOV) - *Aprova medidas para aplicação uniforme e execução prática do direito de livre circulação dos trabalhadores, transpondo a Diretiva n.º 2014/54/UE*

Junto envio a Vossa Excelência, para efeitos de agendamento da respetiva votação final global em Plenário, o **Texto Final** da Proposta de Lei n.º 45/XIII/2.ª (GOV) - *Aprova medidas para aplicação uniforme e execução prática do direito de livre circulação dos trabalhadores, transpondo a Diretiva n.º 2014/54/UE.*

Mais se informa que a reunião desta Comissão Parlamentar de **29 de março de 2017**, na qual se procedeu à discussão e votação na especialidade da iniciativa legislativa supra identificada, decorreu na presença de mais de metade dos membros da Comissão em efetividade de funções, nos termos do n.º 5 do artigo 58.º do Regimento da Assembleia da República.

Não tendo sido apresentadas propostas de alteração, procedeu-se à votação artigo a artigo, tendo os doze artigos da Proposta de Lei sido aprovados por unanimidade (PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP).

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

Feliciano Barreiras Duarte





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

## **TEXTO FINAL**

### **Proposta de Lei n.º 45/XIII/2.ª (GOV)**

#### **Aprova medidas para aplicação uniforme e execução prática do direito de livre circulação dos trabalhadores, transpondo a Diretiva n.º 2014/54/UE**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/54/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições que facilitam a aplicação uniforme e a execução prática dos direitos conferidos pelo artigo 45.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e pelos artigos 1.º a 10.º do Regulamento (UE) n.º 492/2011.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito de aplicação**

1 - A presente lei é aplicável aos cidadãos da União Europeia e aos membros das suas famílias, adiante designados «trabalhadores da União Europeia e membros da sua família» no exercício da liberdade de circulação de trabalhadores, relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Acesso ao emprego;
- b) Condições de emprego e de trabalho, nomeadamente em matéria de remuneração, de despedimento, de saúde e segurança no trabalho e de reintegração profissional ou reemprego, em caso de desemprego de trabalhadores da União Europeia;
- c) Acesso a benefícios sociais e fiscais;
- d) Filiação em organizações sindicais e elegibilidade para órgãos



representativos dos trabalhadores;

e) Acesso à educação, à formação e à qualificação;

f) Acesso à habitação;

g) Acesso ao ensino, à aprendizagem e formação profissional para os filhos dos trabalhadores da União Europeia;

h) Assistência disponibilizada pelos serviços de emprego.

2 - Para efeitos da presente lei são considerados membros da família do trabalhador da União Europeia os familiares na aceção da alínea e) do artigo 2.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto.

### Artigo 3.º

#### **Legitimidade processual**

As organizações cujo fim seja a defesa ou a promoção dos direitos e interesses do trabalhador da União Europeia e dos membros da sua família, relativos ao exercício da liberdade de circulação, nos aspetos referidos no artigo anterior, têm legitimidade processual para intervir em representação da pessoa interessada, desde que:

a) Se incluam expressamente nas suas atribuições ou nos seus objetivos estatutários a defesa dos interesses em causa;

b) Estejam mandatados pela pessoa interessada, nos termos da lei.

### Artigo 4.º

#### **Entidades competentes**

1 - Nos aspetos relativos ao âmbito de aplicação da presente lei são competentes, em razão da matéria, para promover, analisar, monitorizar e apoiar a igualdade de tratamento dos trabalhadores da União Europeia e membros das suas famílias, sem discriminação em razão da nacionalidade, restrições ou entraves injustificados ao seu direito à livre circulação as seguintes entidades:

- a) O Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), no acesso à formação, acesso ao emprego, incluindo a assistência disponibilizada pelos serviços de emprego, e reintegração profissional ou reemprego, em caso de desemprego de trabalhadores da União Europeia;
- b) A Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.), e a Direção-Geral da Educação (DGE) no acesso à qualificação e ensino;
- c) A Autoridade para as Condições do Trabalho, para as condições de emprego e de trabalho, nomeadamente em matéria de remuneração, de despedimento, de saúde e segurança no trabalho e filiação em organizações sindicais e elegibilidade para órgãos representativos dos trabalhadores;
- d) O Instituto de Segurança Social, I. P., para benefícios sociais;
- e) A Autoridade Tributária e Aduaneira para benefícios fiscais;
- f) A Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, a ANQEP, I. P., e a Direção-Geral do Ensino Superior, no domínio dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades;
- g) A Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial, no domínio da recusa ou condicionamento do exercício de quaisquer direitos económicos, sociais ou culturais, por quaisquer pessoas, em razão da sua pertença a determinada raça, cor, nacionalidade ou origem étnica;
- h) O Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., no acesso à habitação;
- i) A DGE, o IEFP, I. P., e a ANQEP, I. P., para o acesso ao ensino, à aprendizagem e à formação profissional para os filhos dos trabalhadores da União Europeia;
- j) A Direção-Geral das Atividades Económicas, no quadro de ligação entre as atividades económicas e seus operadores e os trabalhadores estrangeiros e suas famílias.

- 2 - Em caso de alterações orgânicas as competências das entidades referidas no número anterior passam a ser asseguradas pelas entidades que lhes sucedam, nos aspetos relativos ao âmbito de aplicação da presente lei.

#### Artigo 5.º

##### **Assistência jurídica**

As entidades referidas no artigo anterior, na área da respetiva competência, em razão da matéria, devem prestar, nos termos da lei, aos trabalhadores da União Europeia e membros das suas famílias, a informação necessária com vista à obtenção de consulta jurídica e de acesso aos mecanismos de patrocínio judiciário para garantir a tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nos mesmos termos e condições previstos para os cidadãos nacionais.

#### Artigo 6.º

##### **Entidade de coordenação e contacto**

- 1 - O Alto Comissariado para as Migrações, I. P. (ACM, I. P.), é a entidade competente para garantir a coordenação das entidades referidas no artigo 4.º no que respeita ao âmbito de aplicação desta lei.
- 2 - O ACM, I. P., assegura o contacto com a Comissão e com as entidades equivalentes dos outros Estados-Membros, a fim de cooperar e partilhar informações relevantes.
- 3 - O ACM, I. P., deve, ainda, com a cooperação das diversas entidades competentes em razão da matéria:
  - a) Promover a realização de inquéritos e análises independentes sobre as restrições e os entraves injustificados ao direito à livre circulação ou sobre a discriminação em razão da nacionalidade dos trabalhadores da União Europeia e membros das suas famílias;
  - b) Assegurar a publicação de relatórios independentes e formular



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

recomendações sobre questões relacionadas com eventuais restrições e entraves ou discriminação;

- c) Proceder à publicação de informações relevantes sobre a aplicação, em Portugal, das regras da União Europeia em matéria de livre circulação.

### Artigo 7.º

#### **Instalações e procedimentos**

- 1 - As entidades competentes em razão da matéria, nos termos previstos no presente diploma, podem, por razões de funcionalidade e por forma a garantir uma melhor coordenação e uma maior proximidade aos trabalhadores da União Europeia e membros das suas famílias, estar representados em espaço físico disponibilizado pelo ACM, I.P.
- 2 - Quando assim não aconteça, o ACM, I. P., promove a devida articulação entre os trabalhadores da União Europeia e membros das suas famílias e as entidades competentes, devendo estas indicar para esse efeito um ponto focal.

### Artigo 8.º

#### **Diálogo**

- 1 - Sem prejuízo da intervenção própria de outras entidades a quem incumba o diálogo social, o ACM, I. P., tendo em conta o princípio da igualdade de tratamento, e com vista a combater a discriminação em razão da nacionalidade dos trabalhadores da União Europeia e das suas famílias, promove o diálogo com os parceiros sociais, com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, e com as organizações não-governamentais (ONG) relevantes com interesse legítimo em razão da matéria.
- 2 - Este diálogo tem lugar por iniciativa do ACM, I. P., ou a pedido de qualquer dos parceiros sociais ou ONG, designadamente se forem alegadas restrições e entraves injustificados ao exercício do direito à livre circulação no âmbito de

aplicação da presente lei.

### Artigo 9.º

#### **Acesso e divulgação de informação**

- 1 - O ACM, I. P., deve assegurar que as medidas adotadas por força da aplicação da presente lei são levadas ao conhecimento dos interessados, em todo o território nacional, por todos os meios adequados.
- 2 - O ACM, I. P., enquanto organismo de coordenação, deve disponibilizar informações claras, acessíveis, abrangentes e atualizadas sobre os direitos conferidos pelo direito da União Europeia, relativos à livre circulação de trabalhadores, em língua portuguesa e em língua inglesa de forma gratuita, através do «Portal do Cidadão», o qual deve ser facilmente acessível designadamente através do portal «A tua Europa» e da rede EURES.
- 3 - Para efeitos do número anterior as entidades competentes em razão da matéria devem habilitar o ACM, I. P., com a informação necessária e adequada.

### Artigo 10.º

#### **Meios**

O ACM, I. P., é dotado dos meios adequados à operacionalização das obrigações decorrentes da presente lei.

### Artigo 11.º

#### **Regiões Autónomas**

Sem prejuízo das competências legislativas próprias, as competências atribuídas pela presente lei às autoridades e serviços administrativos são, nas regiões autónomas, exercidas pelos órgãos e serviços das respetivas administrações regionais.





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 30 de março de 2017.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

Feliciano Barreiras Duarte

